



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N. 0040305-92.2013.815.2001**

**REMETENTE: Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Estado da Paraíba**

**PROCURADOR: Felipe de Brito Lira Souto**

**APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba, substituto processual de Giovanna Vilar Abrahão, Isabela Maria Silva Rodrigues e Luanna Nunes Machado**

**PRELIMINAR.** ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO ESTADO DA PARAÍBA. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS A PESSOAS CARENTES DE RECURSOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO.

- Atendendo ao disposto na Constituição da República, tem-se que a responsabilidade do Estado da Paraíba é solidária, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois o termo "Estado", inserido no art. 196 da Carta Magna, ao falar em saúde, abrange todos os entes públicos (União, Estados e Municípios). Assim, todas as esferas estatais estão legitimadas solidariamente a fornecer medicamentos e a custear tratamentos àqueles carentes de recursos financeiros.

**PRELIMINAR.** DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO. ART. 77, III, DO CPC. INVIABILIDADE.

**PRECEDENTES DO STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REJEIÇÃO.**

- A prestação de saúde pública é responsabilidade que recai solidariamente sobre os entes federativos, independentemente da hierarquização vigente no Sistema Único de Saúde (SUS). Assim, representa faculdade da parte que carece de fármacos, exames, tratamentos ou serviços de saúde – uma vez comprovada a impossibilidade de custeá-los – escolher contra qual ente demandará, de modo a ver atendida sua necessidade.

**PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO DO ESTADO DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DOS TRATAMENTOS MÉDICOS DISPONIBILIZADOS PELO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE MÉDICO-PERITO DO ESTADO OU CREDENCIADO PELO SUS. REJEIÇÃO.**

- As provas colhidas nos autos são suficientes para demonstrar a necessidade do fornecimento da medicação prescrita, sendo dispensável qualquer perícia por médico que seja credenciado pelo SUS, restando evidenciados os fatos narrados na inicial.

- Sabe-se que o magistrado detém prerrogativa para indeferir pedido de dilação probatória que tenha por objetivo precípua causar uma desordem processual. Tal atuação em momento nenhum caracteriza cerceamento do direito de defesa, mas, de modo contrário, é legal, em homenagem ao princípio da celeridade processual, que tem *status* constitucional (art. 5º, LXXVIII).

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PORTADORAS DE DOENÇA GRAVE. TRATAMENTO CONTÍNUO E INDISPENSÁVEL. LAUDO MÉDICO. COMPROVAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS DE FORMA GRATUITA A PESSOAS CARENTES. MENORES DE IDADE. ECA. OBRIGAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, *CAPUT*; 6º; 196 E 198 DA CARTA DA REPÚBLICA. DESPROVIMENTO.**

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido

mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

- O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público consubstancia mero trâmite burocrático, que não tem o condão de eximir o ente público da sua responsabilidade. Ademais, a previsão orçamentária, apesar de ser norma constitucional, é hierarquicamente inferior ao direito à vida e à saúde, cláusulas pétreas constitucionais.

- Sendo a vida e a saúde direitos consagrados na Constituição da República, é obrigação da Fazenda Pública – incluídos nessa acepção todos os entes federativos – custear cirurgias, medicamentos ou exames imprescindíveis à cura das moléstias de que são portadores os cidadãos hipossuficientes, sem que isso viole o princípio da separação dos poderes.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso apelatório.**

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível contra sentença (f. 202/205v) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o ESTADO DA PARAÍBA, julgou procedente o pedido inicial e, por conseguinte, determinou que o ente federado promovido forneça, de forma contínua, mensal e gratuita, o medicamento **Leuprorelina** (LUPRON), em favor de todos os usuários do SUS - Sistema Único de Saúde, independentemente de previsão no critério de inclusão do protocolo clínico e diretrizes terapêuticas, na forma e quantidade estabelecida nos respectivos laudos e receituários médicos. Não houve condenação em custas nem em honorários advocatícios.

O juiz *a quo* revogou os efeitos da antecipação da tutela anteriormente concedida (f. 99/101), uma vez que não mais persiste a necessidade de utilização do medicamento, consoante informação às f. 200.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, substituto processual, por meio da Promotoria de Defesa dos Direitos Difusos e da Saúde, recebeu reclamações das senhoras Daniela Nóbrega Vilar e outras, representantes legais das menores **Giovanna Vilar Abrahão, Isabela Maria Silva Rodrigues e Luanna Nunes Machado**, informando que elas necessitam do medicamento **Leuprorrelina 11,25 mg (LUPRON)**, de uso contínuo, para controle da doença denominada "**puberdade precoce**" (**CID. 10 E22.8**). Diante disso, o *Parquet* manejou a presente ação civil pública contra o Estado da Paraíba, visando assegurar às reclamantes o recebimento desse medicamento especializado, em caráter de urgência, e, por ser de alto custo, as pacientes não tem condições financeiras de adquiri-lo.

Na contestação, o Estado da Paraíba aduziu as preliminares (1) de chamamento ao processo da União e do Município; (2) do direito do promovido de analisar o quadro clínico das autoras. No mérito, referiu-se à violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, pois está condicionado ao juízo da oportunidade e conveniência do administrador público; à vedação da realização do procedimento, em razão de as despesas excederem os cronogramas dos créditos orçamentários anuais, fazendo menção à cláusula da reserva do possível. Por fim, requereu a improcedência do pedido inicial e a possibilidade de realização de perícia com o objetivo de averiguar a existência da patologia e se o tratamento é o mais indicado ao caso concreto, enviando-se, se for o caso, para a Câmara Técnica de Saúde do Judiciário (f. 167/180).

Nas razões apelatórias (f. 206/218), o Estado da Paraíba arguiu as preliminares (1) de cerceamento de defesa, pois não lhe foi concedido o direito à nomeação de um perito para avaliar o quadro clínico das pacientes e (2) de ilegitimidade passiva *ad causam* face à modificação da jurisprudência do STJ, que passou a atribuir a responsabilidade pelo fornecimento de remédios ao município. No mérito, aduziu a possibilidade de substituição do tratamento por outro já disponibilizado pelo Estado. Ao final, requereu a declaração de nulidade da sentença, por ter malferido o devido processo legal, e o direito de defesa do Estado, ou a reforma da sentença, em virtude de *error in iudicando*.

O *Parquet*, às f. 107/143, requereu ao juízo a extensão dos

efeitos da antecipação da tutela a outras pessoas (Sâmara de Medeiros Sousa, Victória Letícia Ferreira Carneiro e Maria Paula Ferreira da Silva), que solicitaram dita medicação, pedido indeferido por ofensa ao devido processo legal, como forma de preservar a garantia do princípio do juiz natural (f. 153).

Contra essa decisão o Ministério Público interpôs agravo de instrumento (PJe), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (f. 190/193) e, no mérito, foi desprovido o recurso (f. 223/226).

---

Contrarrazões às f. 217/232, pela manutenção da sentença.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (f. 244/250).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**

1ª PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO ESTADO DA PARAÍBA.

O Estado da Paraíba, nas peças de defesa, argumentou que a responsabilidade efetiva pelo fornecimento de medicamento é do Município de João Pessoa, pois, caso o medicamento não conste na relação municipal de medicamentos essenciais, mas esteja inserido no RENAME, o demandante tem o direito de exigir da União, desde que o remédio esteja aprovado pelos órgão de vigilância sanitária.

É cediço que a saúde pública é de **responsabilidade solidária** da União, dos Estados e dos Municípios. Logo, qualquer um deles poderá ser acionado judicialmente na garantia do direito à vida e à saúde, como no caso vertente, em que se busca o fornecimento do fármaco para o tratamento da patologia de que estão acometidas as pacientes.

A responsabilidade pelas políticas sociais e econômicas visando à garantia e ao cuidado com a saúde é incumbência do Estado em suas três esferas de poder (municipal, estadual e federal), cabendo ao Poder Público dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle, nos termos

do art. 197 da Constituição Federal.<sup>1</sup>

Nesse sentido, como se trata de obrigação solidária, comum aos três entes federados (União, Estados e Municípios), inexistindo hierarquia entre eles, na área de saúde, e, ainda, com a introdução do SUS (art. 198 da Carta da República), criou-se uma espécie de competência concorrente.

Corroborando a tese aqui esposada, o Egrégio STF, no exame do RE n. 566.471/RN, de que foi Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela **repercussão geral** do tema relativo "à obrigatoriedade ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo." Eis julgado nesse sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO CONJUNTO. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. EXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. **REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA**. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. ARTIGO [543-B](#) do [CPC](#) e art. 328 do RISTF. 1. **Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação.** 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da questão relativa ao fornecimento de medicamentos de alto custo. Aplicação do art. [543-B](#) do [CPC](#). 3. Agravo regimental do Estado do Ceará não provido e agravo regimental interposto pela União prejudicado. (STF, RE 818572 CE Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 02/09/2014, Publicação: DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).

Assim, **rejeito a preliminar.**

2ª PRELIMINAR: DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

---

<sup>1</sup> Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

O apelante requereu o **chamamento ao processo** da União e do Município de João Pessoa. Contudo, pelos mesmos argumentos expostos anteriormente, entendo que tal prefacial não merece prosperar.

É **solidária** a responsabilidade dos entes federados no atendimento da saúde, conforme previsão da Constituição Federal, não havendo necessidade de chamamento ao processo da União, do Estado e do Município, podendo o paciente escolher contra quem ajuizar a demanda, se contra um, alguns ou todos os legitimados, por força da solidariedade existente.

Então, diante da negativa do Estado de fornecer o tratamento buscado pelo paciente, descumprindo as regras constitucionais já invocadas, cabe ao Judiciário dar ao jurisdicionado o direito a ele assegurado pela Norma Ápice. Trago *decisum* nesse tom:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que

está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014).

Diante do exposto, **rejeito o pleito intervencional.**

3ª PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA. DO DIREITO DO ESTADO DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE.

O julgamento antecipado da lide, sem a devida apreciação sobre o pedido de produção de provas formulado pela parte, acarreta cerceamento de defesa e quebra do princípio do devido processo legal, nulificando a sentença que vier a ser proferida.

Todavia o julgador, como destinatário das provas, pode analisá-las livremente, requerendo a produção daquelas que entenda indispensáveis para a solução do litígio, bem como indeferindo as que entenda desnecessárias para formar seu convencimento, conforme preceituam os artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Sabe-se que o magistrado detém prerrogativa para indeferir pedido de dilação probatória que tenha por objetivo precípuo causar uma desordem processual. Tal atuação em momento nenhum caracteriza cerceamento do direito de defesa, mas, de modo contrário, é legal, em homenagem ao princípio da celeridade processual, que tem *status* constitucional (art. 5º, LXXVIII).

Cito precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em caso análogo:



APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DOS FÁRMACOS POR OUTROS FORNECIDOS PELO SUS. IMPOSSIBILIDADE. ATESTADO MÉDICO. PROVA SUFICIENTE. DETERMINAÇÃO DE EXAMES PERIÓDICOS PARA AFERIR A SUBSISTÊNCIA DO FORNECIMENTO DOS FÁRMACOS. CABIMENTO. **1. Desnecessária produção de prova pericial quando os autos não deixam margem a dúvidas no sentido da imprescindibilidade dos medicamentos.** [...]. (Apelação Cível n. 70055853857, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/09/2013).

Assim, não merece guarida o inconformismo do Estado, no tocante à realização de perícia por médico dos seus quadros, ou conveniado pelo SUS, para analisar o estado clínico das autoras e, assim, diagnosticar qual o procedimento mais eficaz e menos oneroso aos cofres públicos.

Observa-se que os laudos foram prescritos por médicos devidamente habilitados, credenciados ao SUS (Hospital Universitário/UFPB), que atestaram a necessidade de as pacientes serem submetidas ao tratamento pleiteado. Esses médicos são as pessoas que têm melhores condições de indicar qual o tratamento mais adequado, mostrando-se desnecessária a realização de perícia por profissionais que não tiveram contato com o paciente.

Assim, atender ao pleito do Estado apelante e submeter o doente a novos exames é dilatar ainda mais seu sofrimento, esperando muitos dias pela designação dos referidos procedimentos médicos, que só hão de piorar seu estado clínico e emocional. O paciente, como a maioria da população brasileira, não possuindo plano de saúde privado, fica sujeito ao precário serviço de saúde pública de nosso país, fato notório, com a apresentação de pessoas doentes expostas em filas e corredores de hospitais públicos, sem qualquer expectativa de um bom atendimento.

Convém ressaltar que até mesmo a prova pericial não vincula o entendimento do julgador e pode ser dispensada, não acarretando isso violação ao postulado do contraditório e da ampla defesa.

*In casu*, as provas colhidas são suficientes para demonstrar a necessidade do fornecimento do medicamento indicado para o tratamento

da enfermidade que acomete as menores, sendo dispensável qualquer outra perícia médica disponibilizada pelo ente estatal, ou até mesmo credenciada pelo SUS, uma vez que há exaustivo e robusto conjunto probatório apto a atestar serem as pacientes portadoras da patologia indicada, restando evidenciados os fatos narrados na inicial.

**Rejeito, pois, a preliminar.**

#### MÉRITO DO RECURSO.

Inicialmente, devido à similitude das matérias tratadas na **remessa oficial e na apelação**, examino-as de forma concomitante, em atendimento ao critério da celeridade processual.

Estou persuadido de que a sentença deve ser mantida.

O caso dos autos discute a obrigação do Estado da Paraíba, ora apelante, de fornecer o remédio **LUPRON 11,25 mg (Leuprorrelina)**, conforme laudos no processo, para as menores **Giovanna Vilar Abrahão (08 anos), Isabela Maria Silva Rodrigues (09 anos) e Luanna Nunes Machado (10 anos)**, substituídas processualmente pelo *Parquet*, as quais sofrem de "**Puberdade Precoce**", patologia que, se não for tratada corretamente, pode causar danos irreversíveis à sua saúde, e, por serem o fármaco de alto custo, as pacientes não dispõem de recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas de sua aquisição.

No que se refere à universalidade da cobertura, a Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao regular o Sistema Único de Saúde, estabelece, no seu art. 6º, que "estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, **inclusive farmacêutica**".

O direito à saúde é garantia fundamental, prevista no art. 6º, *caput*, da nossa Carta Magna, com aplicação imediata (§ 1º do art. 5º), e não um direito meramente programático. Encontra-se inserido no **direito à vida**, constante do art. 5º da Lei Maior, e, mais ainda, no princípio da dignidade da pessoa humana, que é fundamento de um Estado Democrático e Social de Direito. Efetivamente, não há como afastar o direito à saúde dos direitos fundamentais, sob pena de negarmos ao cidadão o direito à vida.

Cumprе salientar que, pela primeira vez em nossa história, uma Constituição trata expressamente dos objetivos do Estado Brasileiro. E, ao fazê-lo, erigiu a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos como objetivos republicanos (art. 3º, I e III). De outra banda, ficou estampado que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República, e o direito à vida (art. 5º, *caput*) é direito fundamental do cidadão.

A proteção à inviolabilidade do **direito à vida** deve prevalecer em relação a qualquer outro interesse estatal, já que sem ela os demais interesses socialmente reconhecidos não possuem o menor significado ou proveito.

Sendo assim, os entes públicos (União, Estados e Municípios), quando demandados, têm a obrigação de fornecer medicamentos e custear tratamentos médicos, de forma gratuita, aos carentes e aos necessitados, que não têm condições financeiras de custeá-los. Se não o fazem, ofendem a disposição constante da norma supracitada, gerando o direito de buscar no Judiciário o recebimento, pois, como um direito de segunda geração, não se admite a inércia do Estado, mas uma atividade positiva, a fim de garantir-se sua efetivação.

Nesse prisma, deve ser reconhecida a responsabilidade do Estado (*lato sensu*), pelas ações da Administração Pública visando à proteção e conservação da saúde – incluído o fornecimento de remédios –, porquanto deve prevalecer a tutela ao direito subjetivo à saúde (interesse público primário) sobre o interesse econômico do ente público (interesse público secundário).

Desse modo, resta configurada a necessidade de as pacientes terem seus pleitos atendidos, uma vez que são assegurados tanto pela Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional. Portanto, não há como ser negada a pretensão do cumprimento da referida prestação pelo Estado.

No cotejo de normas protetivas da Fazenda Pública com as normas e garantias fundamentais previstas constitucionalmente, estas se sobrepõem àquelas. **Os direitos à vida e à saúde prevalecem ante qualquer outro valor.**

Não se trata, aqui, de violação à **Separação dos Poderes**, pois o Judiciário não está adentrando no mérito administrativo da questão, atingindo a conveniência e a

oportunidade da Administração, uma vez que, tratando-se a saúde pública de um direito social, deve-se assegurar o **mínimo existencial** aos cidadãos.

Não se pode olvidar também que as regras constitucionais não são meros ideais, mas normas programáticas e, como tais, devem ser postas em prática por meio de programas que reflitam os anseios da Carta Magna. O Judiciário pode intervir na formulação das políticas públicas para assegurar a garantia do mínimo existencial, a menor porção necessária para manter-se a dignidade humana por meio das prestações estatais.

Conquanto se reconheça a existência de entendimentos favoráveis ao princípio da **reserva do possível**, segundo o qual o juiz não pode alcançar direitos sem que existam meios materiais disponíveis para tanto, inexistente nos autos prova da hipossuficiência econômica do ente público para o custeio do que foi postulado, ou de que prioridades da comunidade ligadas à saúde corram o risco de ser desatendidas.

É certo que a viabilização dos direitos sociais, por meio da execução de políticas públicas, está condicionada à existência de recursos materiais e financeiros disponíveis para tal finalidade, sendo que os órgãos estatais, apesar de obrigados a cumprir as normas assecuratórias de prestações sociais, poderão escusar-se da obrigação, em virtude de impossibilidades materiais devidamente comprovadas. E também porque, apesar de a efetivação dos direitos sociais estar vinculada à **reserva do possível**, a parcela mínima necessária à garantia da dignidade humana jamais poderá ser esquivada, cabendo ao Judiciário, quando provocado, corrigir eventuais distorções que atentem contra a razoabilidade e a proporcionalidade.

Não é demais lembrar que o direito à vida é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito inviolável que pressupõe vida digna, saudável, amparada física, moralmente e com assistência médico-hospitalar. Com efeito, tais normas constitucionais protetoras têm eficácia plena e aplicação imediata.

Ora, os argumentos do apelante não podem ser acatados, uma vez que se discute valor muito superior a **questões orçamentárias** ou de lacuna legislativa, de modo que deve ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido – dignidade da pessoa humana.

Trago as lições de José Afonso da Silva sobre a matéria:

Proteção constitucional da dignidade humana – Portanto, a dignidade da pessoa-humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos *a priori*, um dado pré-existente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo sua existência e sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.

Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.<sup>2</sup>

Nesse contexto, deve ser afastada qualquer tese relativa à existência de listas de competências, falta de previsão orçamentária, necessidade de processo licitatório e ausência do medicamento solicitado no rol dos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde, e de inobservância dos critérios de conveniência e oportunidade, fixados pela Administração Pública.

Finalmente, convém ressaltar que o direito constitucional dá absoluta prioridade à efetivação do **direito à saúde da criança e do adolescente**, consagrado em norma constitucional reproduzida nos arts. 7º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), senão vejamos:

Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Concluindo, se deixar de obrigar o Estado da Paraíba a fornecer o medicamento especial, conforme prescrição e laudo médico dos autos, com certeza o Poder Judiciário descumprirá garantia constitucional, o que é inconcebível, pois se trata de Norma Superior, qual seja, o **direito à saúde**, valor maior a ser assegurado à pessoa humana.

---

<sup>2</sup> In Comentário contextual à Constituição. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 38-39.

Por conseguinte, é patente o direito de as pacientes receberem a medicação prescrita pelos seus médicos para controle da patologia de que estão acometidas (**puberdade precoce**), não cabendo ao Estado apelante suprimi-la com argumentações inócuas e desprovidas de qualquer base legal.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação e ao reexame necessário**, para manter a sentença em todos os seus fundamentos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 25 de outubro de 2016.

**Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**

